

## À Superintendência de Aquisições e Contratos

**Pregão Eletrônico N° 053/2023 – Processo Administrativo (SIGADOC) N° SES-PRO-2022/37065, Objeto:** "Contratação De Empresa Especializada Ou Organismo de Certificação Credenciado para Certificação do Sistema de Gestão da Qualidade do MT-Hemocentro, Baseado Nos Escopo dos Processos dos Macroprocessos Finalísticos e de Apoio Técnico(Macroprocesso de Doação de Sangue e Medula Óssea (Redome), 2 -Macroprocesso de Produção de Hemocomponentes, 3 - Macroprocesso de Atendimento Ambulatorial de Doenças Hematológicas Não Oncológicas e 4 -Macroprocessos de Gestão Laboratorial), Em conformidade com os requisitos da Norma Abntnbr Iso 9001:2015 -Sistemas De Gestão Da Qualidade,(Incluindo ss Atualizações da Norma Que Ocorrerem até o Final do Contrato)Para Emissão do Certificado".

**Assunto:** Julgamento do Recurso Administrativo da empresa ONC - Organismo Nacional de Certificação de Gestão Empresarial Ltda, inscrita no CNPJ sob. n° 44.102.941/0001-01, em face da decisão que determinou sua desclassificação do Pregão Eletrônico n.º 53/2023,

O Pregoeiro encaminhou-nos o Processo supracitado instruído com a sua manifestação para procedermos o julgamento do **MERITO**, e posterior e decisão final.

É dever, da administração, pautar pela busca da proposta mais vantajosa, sem deixar de atender aos princípios aos quais encontra-se vinculada, principalmente o princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Ao analisarmos os autos, as razões, as contrarrazões, e a manifestação do Pregoeiro, com a sua conclusão e decisão exarada em Sessão do Pregão ocorrida na data de **08/08/2023**, que fora no sentido de desclassificar a proposta da requerente conforme descrito na "**Síntese dos Fatos**". Verifica-se que não há razão para a reforma da decisão quanto a forma como transcorreu a sessão do PE 53/2023, bem como anulação dos atos praticados pelo pregoeiro.

Pelo exposto, com fundamento no art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/1993<sup>1</sup> e art. 64, § 1º, da Lei Estadual n. 7.692/2002<sup>2</sup>, **acolho integralmente as informações do Pregoeiro Oficial, que passam a fazer parte desta decisão, conheço do recurso interposto pela empresa, por ter cumprido as exigências formais, nego-lhe provimento, mantendo a sessão da forma como ocorreu e a desclassificação** da licitante recorrente, Assim, ratifico os atos do pregoeiro.

Restitui-se os autos a Superintendência de Aquisições e Contratos para Publicidade do Ato e demais providências que se fizerem necessárias.

Cuiabá/MT, 16 de agosto de 2023.

**GILBERTO GOMES DE FIQUEIREDO**  
**Secretário de Estado de Saúde**  
**Original assinado nos autos**

---

<sup>1</sup> § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

<sup>2</sup> Art. 64 A motivação indicará as razões que justifiquem a edição do ato, especialmente a regra de competência, os fundamentos de fato e de direito e a finalidade objetivada.

§ 1º A motivação do ato no procedimento administrativo poderá consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, propostas ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

---